

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO
ESPÍRITO SANTO**

**À COMISSÃO ESPECIAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA/ES**

**Ref.: Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição Rerratificada – Processo
nº 2025-W4NM3 – Seleção de Organização Social para celebração de Contrato de
Gestão para o gerenciamento do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde
Norte, em São Mateus/ES. Sessão pública designada para 28/09/2026, às 13 horas.**

**A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO
DO CAMPO**, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº
47.708.771/0001- 00, sediada na Av. Robert Kennedy, 2.900, Bairro Assunção, São
Bernardo do Campo – SP, CEP 09860-000, Telefone: (11) 4353-3300, neste ato
representada por seu Representante **Dr. Diego Emerson Silva Costa**, brasileiro,
advogado, inscrito nos quadros da OAB/BA sob o nº 64.168, portador da cédula de
identidade RG nº 14.187.278-06 SSP/BA e do CPF nº 038.581.055-54, conforme
instrumento de procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável
subsidiariamente ao regime das Organizações Sociais , no art. 37, XXI, da Constituição
Federal e nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao
instrumento convocatório e julgamento objetivo, apresentar

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O presente pedido é tempestivo, protocolado em 16/09/2026, portanto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública designada para 28/09/2026, conforme exige o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 20,2 do Edital.

A impugnante é parte legítima: trata-se de entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde, com manifesto e inequívoco interesse em participar do certame, não incidindo em nenhuma das vedações do item 2.2 do Edital.

II - DOS FATOS

O Edital apresenta inconsistências na estruturação das fases e dos critérios do certame, capazes de comprometer a clareza do procedimento, a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes. Isso porque o Instrumento convocatório, no que concerne à organização dos envelopes, insere no Envelope I documentos de qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial, índices de liquidez e patrimônio líquido mínimo), ao lado do Plano de Trabalho e da Proposta Financeira, quando a qualificação econômico-financeira é, por definição legal, matéria de habilitação.

Verifica-se, ainda, uma confusão entre habilitação técnica e pontuação técnica. O Edital atribui pontos a elementos que também figuram como requisitos mínimos de habilitação e de comprovação de experiência, tais como experiência anterior em gestão hospitalar, estrutura e experiência da diretoria, organograma, titulações, protocolos assistenciais e quadros de pessoal. Assim, determinados elementos aparecem simultaneamente como exigências para participação e como componentes da matriz utilizada para a atribuição de pontuação.

Também não está suficientemente claro qual o critério de julgamento adotado, se técnica e preço ou somente técnica, nem esclarece se eventual desconto sobre o valor da proposta influencia o julgamento pela Comissão. A metodologia de julgamento

prevista no item 11 aponta apenas para fatores técnicos, sem disciplinar o peso do preço.

Quanto à fase recursal, o item 15 do Edital prevê a possibilidade de apresentação de recurso após a divulgação de cada resultado, fazendo com que o procedimento recursal ocorra de maneira sucessiva ao longo das diferentes etapas do certame. Com isso, cada resultado divulgado pode dar origem a uma nova etapa de recurso e análise, antes do prosseguimento das fases subsequentes.

Por fim, o Edital não diferencia a diligência destinada ao saneamento de falhas formais da inclusão de documentos novos, nem separa os institutos da desclassificação (relativa ao julgamento das propostas) e da inabilitação (relativa à fase de habilitação), fases com méritos e consequências jurídicas distintos.

III - DO DIREITO

III.1 - DA NECESSÁRIA REORGANIZAÇÃO DAS FASES E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

Inicialmente, é necessário estabelecer a adequada premissa jurídica para a análise das questões suscitadas.

Os chamamentos públicos destinados à seleção de Organizações Sociais para celebração de contratos de gestão, especialmente na área da saúde, não se submetem automaticamente ao rito integral da Lei nº 14.133/2021 quando houver regime jurídico próprio disciplinando a matéria.

Todavia, isso não afasta a necessidade de observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, objetividade, transparência, segurança jurídica e vinculação aos critérios previamente estabelecidos.

Nesse sentido, ao apreciar a **ADI nº 1.923/DF**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do modelo das Organizações Sociais e estabeleceu que a celebração do contrato de gestão deve observar procedimento público, objetivo e impessoal, em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública. A própria Corte assentou, em sua decisão:

“impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública”

A orientação do Supremo Tribunal Federal evidencia que, embora o chamamento público para seleção de Organização Social não se confunda com uma licitação, sua condução deve observar critérios objetivos, previamente estabelecidos e aptos a assegurar tratamento isonômico entre os participantes.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.184/2020-TCU-Plenário, reconhece expressamente a possibilidade de seleção de entidades sem fins lucrativos mediante chamamento público, observada a legislação correspondente ao instrumento jurídico adotado, distinguindo, inclusive, os diferentes regimes jurídicos aplicáveis às parcerias:

Enunciado: É possível a seleção de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, mediante chamamento público, para atuar de forma complementar às ações de saneamento sob a responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde, nos termos da legislação aplicável, a depender do instrumento eleito - a exemplo de contrato de gestão ([Lei 9.637/1998](#)), termo de parceria ([Lei 9.790/1990](#)), termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação ([Lei 13.019/2014](#))

Como parâmetro técnico de boas práticas administrativas, merece referência o Manual de Licitações & Contratos do Tribunal de Contas da União, especialmente no capítulo destinado à governança das contratações públicas.

Embora o Manual esteja estruturado a partir do regime das contratações submetidas à Lei nº 14.133/2021 e, portanto, não constitua norma diretamente aplicável ao presente chamamento público, seus parâmetros de governança são

pertinentes como referência técnica para a organização, avaliação e controle dos procedimentos administrativos.

O próprio Manual, ao tratar da governança das contratações públicas, registra:

A Lei 14.133/2021 atribui à alta administração dos órgãos e entidades da Administração Pública a responsabilidade pela governança das contratações. Essa Lei estabelece a implementação de processos e estruturas necessários para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos. Isso inclui aspectos relacionados a riscos e controles internos, com ênfase nos de caráter preventivo

A orientação acima evidencia a importância de que os procedimentos administrativos sejam estruturados mediante processos e critérios previamente definidos, acompanhados de mecanismos de controle e prevenção de riscos. O próprio Manual destaca, ainda, que a governança das contratações compreende mecanismos de liderança, estratégia e controle destinados a avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão.

Nesse contexto, em que pese não seja obrigatória a aplicação integral da Lei nº 14.133/2021 ao presente chamamento, mostra-se juridicamente pertinente utilizá-la como referencial de organização procedimental, governança, transparência, planejamento, objetividade, motivação, segurança jurídica e boas práticas administrativas, desde que suas disposições sejam compatíveis com o regime jurídico próprio das Organizações Sociais e não importem na transformação indevida do chamamento público em procedimento licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, portanto, pode funcionar como verdadeira moldura de qualidade procedimental, apta a orientar a Administração na construção de procedimentos mais claros, objetivos, transparentes e previsíveis, sem afastar ou substituir o regime jurídico específico aplicável às Organizações Sociais.

É sob essa perspectiva que se mostra pertinente observar a própria lógica de separação entre julgamento e habilitação adotada pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 17 da referida Lei estrutura o processo licitatório em fases sucessivas, estabelecendo, em sua sequência, a fase de julgamento e, posteriormente, a fase de habilitação:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 62, que a habilitação corresponde à fase destinada à verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da contratação, dividindo-se em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Dessa forma, a qualificação econômico-financeira integra expressamente a fase de habilitação, constituindo um dos seus elementos próprios.

No caso em análise, contudo, o Edital prevê a apresentação, no Envelope I, de documentos de qualificação econômico-financeira, a exemplo do balanço patrimonial, dos índices de liquidez e da comprovação de patrimônio líquido mínimo, juntamente com o Plano de Trabalho e a Proposta Financeira.

Essa disposição desloca documentos próprios da habilitação para momento distinto daquele destinado à verificação dos requisitos de habilitação, gerando

dúvidas quanto à organização das fases, ao momento de sua análise e às consequências decorrentes de eventual ausência ou irregularidade desses documentos.

Diante disso, requer-se a retificação do Edital, a fim de que os documentos relativos à qualificação econômico-financeira sejam apresentados e analisados exclusivamente na respectiva fase de habilitação, em conformidade com a estrutura proposta no item 4 acima.

III.2 - DA VEDAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO A REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A distinção entre habilitação e pontuação é essencial à higidez do certame. A ausência de elemento de habilitação acarreta a inabilitação da entidade, impedindo-a de prosseguir, a ausência de elemento de pontuação apenas implica a não atribuição dos pontos correspondentes, sem qualquer efeito eliminatório.

O art. 34, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, no julgamento por técnica e preço, a pontuação deverá decorrer da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

(...)

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

A previsão legal exige, portanto, que os fatores utilizados para a atribuição de pontuação sejam objetivos e estejam claramente definidos no instrumento convocatório. Nesse sentido, não se mostra adequado utilizar como fator de pontuação um elemento que o próprio Edital já exige como condição mínima, uma vez que o mesmo requisito passaria a produzir, simultaneamente, efeitos distintos dentro do procedimento.

A situação também deve ser analisada à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina a observância, entre outros, dos princípios da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No presente caso, os itens 9.3.4 e 10.1/10.2 da matriz de pontuação atribuem pontos a elementos que também figuram como requisitos mínimos previstos no item 7.4 do Edital e no item 2.10 do Termo de Referência, tais como experiência anterior em gestão hospitalar, estrutura e experiência da diretoria, organograma, titulações, protocolos assistenciais e quadros de pessoal.

Diante desse contexto, **como sugestão de aprimoramento e para conferir maior clareza à matriz de pontuação**, poderá ser considerada a inclusão de cláusula com a seguinte redação:

"É vedada a atribuição de pontuação a documento, experiência, condição técnica, certificação ou requisito exigido como condição mínima de habilitação, salvo quando a pontuação incidir exclusivamente sobre desempenho, capacidade ou qualificação adicional superior ao mínimo exigido."

A previsão acima constitui, portanto, uma sugestão de redação, destinada a auxiliar na delimitação entre os requisitos mínimos exigidos e os elementos considerados para fins de pontuação

III.3 - DA DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO TRATAMENTO DO DESCONTO SOBRE A PROPOSTA

Nos termos do art. 33 da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas poderá adotar diferentes critérios, cabendo ao instrumento convocatório estabelecer, de forma expressa e objetiva, aquele que será utilizado no certame:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

O Edital ora impugnado, ao prever exclusivamente fatores de natureza técnica na metodologia de julgamento, sem disciplinar o tratamento do preço, deixa sem resposta pergunta fundamental para a formulação das propostas: um desconto no valor da proposta influencia ou não o julgamento pela Comissão? A ausência de previsão gera insegurança, cerceia a competitividade e pode conduzir a julgamento em desconformidade com o instrumento convocatório.

Nesse sentido, o próprio art. 34, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

(...)

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Dessa forma, caso o critério de julgamento adotado seja o de técnica e preço, mostra-se necessário que o Edital estabeleça de maneira expressa a fórmula de ponderação entre os aspectos técnico e financeiro, bem como o tratamento a ser

conferido ao eventual desconto apresentado pelas participantes, incluindo a respectiva pontuação.

Diante disso, requer-se que o Edital declare expressamente o critério de julgamento adotado e, sendo o caso de técnica e preço, estabeleça a fórmula de ponderação e o tratamento do desconto ofertado, com a indicação objetiva da pontuação correspondente.

III.4 - DA ADOÇÃO DE RECURSO EM FASE ÚNICA

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a fase recursal em seu art. 165, estabelecendo o prazo e as hipóteses de cabimento dos recursos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico

A previsão de recursos sucessivos ao final de cada etapa, especialmente após o julgamento e posteriormente após a habilitação, fragmenta o controle administrativo do procedimento e pode dificultar o exercício coordenado das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Nesse contexto, caso a entidade apresente recurso em determinada etapa e este seja improvido, a continuidade imediata do certame para as fases subsequentes poderá reduzir o tempo disponível para eventual adoção de medida judicial destinada à apreciação da controvérsia e, se cabível, à suspensão do procedimento antes do avanço das etapas seguintes.

Diante disso, requer-se a adoção de metodologia de recurso em fase única, a ser apresentada ao final do certame, após a divulgação do resultado do julgamento e da habilitação, de modo a permitir que a recorrente examine conjuntamente os atos praticados ao longo do procedimento e apresente, em um único instrumento, as razões relativas às questões de que tenha tomado conhecimento e contra as quais ainda seja cabível manifestação

III.5 - DA DISTINÇÃO ENTRE DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO E INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas para realização de diligência:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Dessa forma, o Edital deve estabelecer de maneira expressa a distinção entre a diligência destinada ao esclarecimento ou saneamento de informações constantes de documentos já apresentados e a apresentação de documento novo, que não tenha sido apresentado no momento próprio.

A diligência saneadora deve estar relacionada a informações ou falhas que não alterem a substância dos documentos apresentados, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de requisito que deveria ter sido comprovado mediante documento apresentado no prazo estabelecido pelo Edital.

Por outro lado, a inclusão posterior de documento novo deve observar as hipóteses restritas previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando se tratar de complementação de informações relativas a documentos já apresentados ou de atualização de documento cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas.

Nesse sentido, mostra-se necessária a previsão clara, no Edital, dos limites da diligência e das situações em que será admitida a complementação de informações, de modo a orientar a atuação da Comissão e estabelecer critérios uniformes para todos os participantes.

Diante disso, sugere-se que o Edital explicita a distinção entre diligência para saneamento de falhas ou esclarecimento de informações e apresentação de documento novo, deixando consignado que a diligência não poderá ser utilizada para suprir a ausência de requisito que deveria ter sido comprovado no momento oportuno, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

III.6 - DA DISTINÇÃO ENTRE DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO

A desclassificação e a inabilitação correspondem a situações distintas dentro do procedimento e decorrem de fundamentos igualmente distintos. A desclassificação está relacionada ao exame e julgamento da proposta apresentada pela participante, enquanto a inabilitação está relacionada ao não atendimento dos requisitos exigidos para sua habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, as hipóteses em que as propostas poderão ser desclassificadas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável

Por outro lado, a habilitação constitui etapa própria do procedimento, destinada à verificação dos requisitos necessários à demonstração da capacidade da participante, conforme dispõe o art. 62 da mesma Lei.

Assim, a desclassificação deve estar vinculada às condições e características da proposta apresentada, enquanto a inabilitação deve decorrer do não atendimento dos requisitos estabelecidos para a habilitação da entidade. São, portanto, institutos aplicáveis a momentos distintos do procedimento, com fundamentos e consequências próprios.

A adequada separação entre essas hipóteses é especialmente relevante para que a Comissão disponha de parâmetros objetivos no momento da análise e decisão, evitando que uma situação relacionada à proposta seja tratada como questão de habilitação, ou que eventual ausência de requisito de habilitação seja tratada como vício da proposta.

Dessa forma, requer-se que o Edital estabeleça de forma expressa e objetiva a distinção entre as hipóteses de desclassificação e inabilitação, indicando os respectivos momentos de aplicação, os fundamentos relacionados a cada uma e as consequências decorrentes de sua ocorrência, de modo a assegurar maior clareza, objetividade, segurança jurídica e adequada condução do procedimento pela Comissão.

Ressalte-se, por fim, que os pontos ora impugnados dizem respeito exclusivamente à organização procedimental, à delimitação das fases, aos critérios de análise e à adequada distinção entre requisitos de habilitação e elementos de avaliação, não implicando alteração do objeto, do dimensionamento, dos quantitativos, da estrutura ou da metodologia de elaboração das propostas.

Nenhum dos pontos impugnáveis e passíveis de reforma altera, em qualquer ordem, o dimensionamento ou a estrutura da proposta, de modo que não há necessidade de mudança no prazo de realização do certame.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a impugnante:

a) o recebimento do presente pedido de esclarecimentos e impugnação, com sua apreciação pela autoridade competente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) sejam prestados esclarecimentos acerca dos seguintes pontos: (i) a qualificação econômico-financeira será verificada na fase de habilitação, e não no Envelope I ?; (ii) o critério de julgamento é técnica e preço ou somente técnica?; (iii) eventual desconto sobre o valor da proposta influencia o julgamento pela Comissão? Em caso positivo, de que forma e com que pontuação?; (iv) o recurso será admitido em fase única ao final do certame?; (v) como serão tratadas as diligências saneadoras em contraposição à apresentação de documentos novos?; (vi) quais dispositivos do Edital definem os institutos da desclassificação e da inabilitação e suas consequências?;

c) a procedência da impugnação, com a retificação do Edital para: (i) transportar a qualificação econômico-financeira exclusivamente para a fase de habilitação (FASE II), na forma da estrutura proposta; (ii) inserir cláusula vedando a atribuição de pontuação a requisitos de habilitação, salvo desempenho, capacidade ou qualificação adicional superior ao mínimo exigido; (iii) definir expressamente o critério de julgamento e o tratamento do preço e de descontos; (iv) adotar a metodologia de recurso em fase única ao final do certame; (v) distinguir a diligência saneadora da inclusão de documento novo; e (vi) diferenciar formalmente as hipóteses e consequências da desclassificação e da inabilitação;

d) seja mantida a data originalmente designada para a realização do certame, considerando que nenhum dos pontos impugnados e passíveis de reforma altera o dimensionamento ou a estrutura das propostas, não havendo, portanto, necessidade de reabertura ou prorrogação do prazo para sua elaboração.;

Nestes termos, pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro 2026

DIEGO EMERSON SILVA COSTA
Representante
**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO
DO CAMPO**



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/09/2026 19:12:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CLARA FROTA DOS SANTOS SILVA (CIDADÃO)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-MK2QMW>